



PROCESSO Nº 1223522023-1 - e-processo nº 2023.000219328-0

ACÓRDÃO Nº 296/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: J MACEDO S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEBASTIAO MONTEIRO DE ALMEIDA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 013/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001786/2023-14, lavrado em 14 de junho de 2023 contra a empresa J MACEDO S/A, de inscrição estadual nº 16.999.229-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1223522023-1 - e-processo nº 2023.000219328-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: J MACEDO S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEBASTIAO MONTEIRO DE ALMEIDA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa J MACEDO SA, contra a decisão proferida no Acórdão nº 013/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001786/2023-14, lavrado em 14/06/2023.

Na autuação, o contribuinte foi acusado da seguinte irregularidade:

**0749 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS)** >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor.

**Nota Explicativa**

IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REPASSE DEVIDO NAS OPERAÇÕES



INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DA PARAÍBA, RELATIVO AO MÊS DE APURAÇÃO 03/2023. ACRESCENTEM-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS NO RICMS/PB OS ARTIGOS 3º, I E 7º DO DECRETO-PB Nº 31.382/10.

A fiscalização concluiu que o contribuinte violou o art. 391, I, e art. 395 do RICMS/PB, c/c o art. 3º, I e art. 7º do Decreto nº 31.382/10, e proposta a penalidade prevista no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96. Por conta disso, foi apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 262.734,24** (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 131.367,12** (cento e trinta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos) de ICMS e **R\$ 131.367,12** (cento e trinta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos) de multa por infração.

Cientificado, o contribuinte apresentou defesa administrativa tempestiva em face da autuação. Na sentença, o julgador monocrático decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Restou comprovado o recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária que deveria ter sido repassado nas operações interestaduais destinadas a este estado, consoante comandos do Decreto Estadual nº 31.382/10.

- Contudo, nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96 implicou penalidade menos severa, ora ajustada de ofício, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 05/02/2024 (fls. 65) a autuada interpôs recurso voluntário, através do qual reiterou os argumentos da defesa.

Em julgamento, o Conselho de Recursos Fiscais entendeu pelo desprovimento do recurso voluntário, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, através do Acórdão nº 013/2025, cuja ementa segue reproduzida:

PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPOSTO RETIDO A MENOR (OPERACÕES INTERESTADUAIS) – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – SENTENÇA MANTIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Demonstrado o recolhimento a menor do ICMS-ST, que deveria ter sido repassado nas operações estaduais destinadas ao Estado da Paraíba, conforme determina o Decreto Estadual nº 31.382/2010.



- Penalidade reduzida por força da Lei nº 12.788/2023. Lei nova deve retroagir para atingir fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando a nova previsão for menos onerosa ao contribuinte.

Cientificada da decisão colegiada, via DT-e, em 05/03/2025, o sujeito passivo interpôs embargos de declaração tempestivos, em face do Acórdão nº 013/2025.

Em resumo, a embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, afirmando que:

- (i) O acórdão não analisou o § 2º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 59/22, que determina: “Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso”. Esse dispositivo indicaria que os créditos de ICMS (R\$ 1.710.669,17) devem ser abatidos após a definição da carga tributária (R\$ 10.008.446,34), no cálculo do repasse à Paraíba.
- (ii) A empresa seguiu essa sistemática, abatendo os créditos após usar o valor de referência do Ato COTEPE, resultando em ICMS por tonelada de farinha de trigo de R\$ 923,69 e repasse de R\$ 724.289,34.

Ao final, a embargante requer a procedência dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que se reforme o Acórdão nº 013/2025, requerendo a manifestação sobre o § 2º do art. 1º do Ato COTEPE e a declaração de improcedência do auto de infração, pois o imposto devido foi quitado (R\$ 742.242,56 recolhido vs. R\$ 724.289,34 devido).

Apresentados os embargos declaratórios, o processo foi distribuído a esta relatoria para julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte os embargos declaratórios opostos pela empresa J MACEDO SA, contra a decisão proferida no Acórdão nº 013/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Os embargos de declaração, apresentados em 05/03/2024, alegam omissão no acórdão por não se manifestar sobre o § 2º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 59/22, que autorizaria o abatimento de créditos após a definição do ICMS da operação

Quanto aos embargos de declaração, o recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em relação ao prazo recursal, observa-se que os embargos de declaração são tempestivos, com protocolo dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Descontente com a decisão do colegiado, aprovada com unanimidade pela Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante defende a existência de omissão no Acórdão nº 013/2025, o que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

Nas razões do recurso, a embargante alega que teria havido omissão na decisão desta corte, afirmando que o acórdão embargado contém omissão porque não analisou o § 2º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 59/22 e que o acórdão errou ao afirmar que os créditos só podem ser usados na apuração do ICMS para o Ceará, ignorando o Ato COTEPE.

A embargante requereu a manifestação sobre o § 2º do art. 1º do Ato COTEPE e a declaração de improcedência do auto de infração, pois o imposto devido foi quitado (R\$ 742.242,56 recolhido vs. R\$ 724.289,34 devido).

A empresa alega que o acórdão omitiu a análise do § 2º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 59/22, que autorizaria o abatimento de créditos após a definição da carga tributária. Contudo, a omissão não foi demonstrada com sucesso, pois o acórdão aborda a questão do abatimento de créditos, ainda que sem citar diretamente o § 2º. O acórdão informa que os créditos devem ser usados apenas na apuração do ICMS para o Ceará (na carga tributária de 40%), com base no art. 4º do Decreto nº 31.382/10, e que o repasse de 70% à Paraíba deve ser calculado sobre a carga tributária total (R\$ 10.008.446,34), sem novo abatimento. Essa interpretação, embora divergente da empresa, responde à questão central do recurso, indicando que o acórdão considerou a legislação aplicável, incluindo o Ato COTEPE, ainda que implicitamente.



Isso porque o §2º permite ao contribuinte, após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso. Assim, a própria norma invocada pela embargante prescreve que o abatimento será permitido em casos específicos, e não de forma indiscriminada.

Com efeito, da leitura do Acórdão embargado, verifica-se que o Conselheiro Relator se manifestou expressamente sobre a questão suscitada, demonstrando claramente que não se trata de hipótese em que é possível o abatimento, o que foi feito a partir de uma interpretação sistemática da legislação correlata, questionada nos autos.

Vejamos:

*“Ou seja, no mês de apuração, o valor a ser repassado ao Estado da Paraíba corresponde a 70% da carga tributária determinada no art. 3º, I, supracitado. Conforme o art. 4º do Decreto nº 31.382/10, a unidade moageira do Estado do Ceará tem assegurado o crédito fiscal referente ao valor destacado do ICMS por ocasião das aquisições do trigo nacional, bem como o ICMS sobre o frete, na apuração do imposto a recolher para o Estado do Ceará.*

*Após a dedução do citado crédito fiscal, deve ser incluído outras despesas e aplicar o percentual de 40% para a obtenção da carga tributária, que deve ser comparada com o valor de referência estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, prevalecendo o de maior valor, e sobre este valor calcular 70% para a obtenção do valor do repasse para o Estado da Paraíba.*

*Conforme se depreende do Demonstrativo Fiscal e da Nota Explicativa, a fiscalização seguiu passo a passo o que determina a legislação, para o cálculo do repasse para o Estado da Paraíba nas operações com farinha de trigo e pré-misturas, inerentes ao mês de fevereiro de 2023, cuja apuração e recolhimento ocorreu no mês de março de 2023, em que o valor da carga tributária utilizada prevaleceu o de referência do Ato COTEPE/ICMS, correspondente ao montante de R\$ 10.008.446,34, que repercutiu no custo de R\$ 1,114120 de ICMS/Kg de farinha de trigo, e não de 0,92369 de ICMS/kg, conforme pretensão da recorrente, que utilizou o crédito fiscal de R\$ 1.710,669,17, a meu ver, de forma equivocada.*

*A parcela de 70% deste custo é o valor correspondente ao repasse ao estado da Paraíba, não havendo mais o que se falar em creditamento fiscal para esta parcela, em detrimento da pretensão do sujeito passivo, pois o crédito fiscal referente às aquisições de trigo pela unidade moageira deve ser utilizado na apuração do ICMS para o Estado do Ceará. A defesa aponta que deve ser utilizado novamente o crédito fiscal de R\$ 1.710.669,17, que já teria sido utilizado no cálculo dos 40% destinados ao Estado do Ceará, conforme seu próprio demonstrativo, no item 33 do seu recurso voluntário.*

*Este entendimento corresponde ao demonstrativo juntado à fl. 10 pela fiscalização, certamente para demonstrar o cálculo realizado pelo contribuinte, conforme afirmação da recorrente, que, de fato,*



*demonstra o equívoco na interpretação do julgador singular, que, com base neste demonstrativo, entendeu que corresponderia ao demonstrativo fiscal juntado à fl. 3, base da autuação, e que o crédito fiscal teria sido utilizado no cálculo do repasse para o Estado da Paraíba, o que foi equivocadamente.*

*No voto original, o Conselheiro Relator seguiu o entendimento acima, ao citar os cálculos inerentes à apuração da carga tributária total. Contudo, reporta-se a memória de cálculo da fl. 10, acima mencionada, sobre o uso do crédito fiscal, que foi o apresentado pelo contribuinte à fiscalização, em que utiliza este crédito duas vezes: no cálculo dos 40% da carga tributária total, e no cálculo do repasse dos 70% para o Estado da Paraíba, nos termos acima expostos.*

*É neste tópico que peço venia ao nobre Conselheiro relator para apresentar minha divergência com relação ao voto originalmente apresentado, tão somente quanto à conclusão de sua análise, pois, nele foi utilizado o demonstrativo juntado à fl. 10, como se este tivesse sido da fiscalização, considerando o crédito fiscal no cálculo do repasse, pois, na realidade aquele se reporta ao cálculo apresentado pela empresa à fiscalização, que difere do demonstrativo fiscal que deu origem à autuação.*

*Entendo, assim como a fiscalização atuante, que os 70% do repasse para Paraíba é sobre a carga tributária total, conforme legislação supra, até porque nas vendas da farinha de trigo para a Paraíba o ICMS é por substituição tributária, não havendo sequer destaque de ICMS, e o valor de R\$ 1.710.669,17 se refere aos créditos fiscais das aquisições do trigo pela unidade do Ceará, devendo ser utilizado na apuração daquele Estado como no cálculo da carga tributária total, na aplicação dos 40% previsto no art. 3º, I, do Decreto nº 31.382/10.*

*Para ilustrar o entendimento acima, segue um quadro demonstrativo com as etapas dos cálculos para apuração do repasse do ICMS da Farinha de Trigo para Paraíba, referente a fevereiro de 2023, com apuração e recolhimento no mês subsequente:*

*(...)*

*Em suma, entendo não ser possível a utilização de crédito fiscal referente às aquisições de trigo pelo Estado do Ceará, no cálculo do repasse do ICMS-ST nas vendas de farinha de trigo para a Paraíba, pois este deve partir da carga tributária total, referente aos 40%, em que já é considerado o aludido crédito, nos termos do art. 3º do Decreto nº 31.382/10, de forma que procede a denúncia inserta na inicial.”*

O excerto acima transcrito demonstra que o Acórdão embargado contém manifestação expressa sobre as etapas dos cálculos para apuração do repasse do ICMS da Farinha de Trigo para o Estado da Paraíba, concluindo pela impossibilidade da utilização de crédito fiscal referente às aquisições de trigo pelo Estado do Ceará, no cálculo do repasse do ICMS-ST nas vendas de farinha de trigo para a Paraíba.



Entendo, portanto, que a decisão embargada contém fundamentação suficiente.

Por este motivo, não existe a omissão no Acórdão nº 013/2025, alegada pelo contribuinte, de maneira que os presentes embargos de declaração não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

A omissão, que fundamenta o recurso de embargos declaratórios, refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, inclusive quanto às matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão julgador é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

No caso em análise, a matéria objeto dos declaratórios fora apreciada pelo órgão julgador, de forma que o recurso interposto, ainda que apresente como pretexto a omissão, possui o real objetivo de reapreciação da matéria e das provas, o que é inviável na espécie.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**Tribunal Pleno**  
**Acórdão nº 154/2024**  
**Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva**

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão



nº 013/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001786/2023-14, lavrado em 14 de junho de 2023 contra a empresa J MACEDO S/A, de inscrição estadual nº 16.999.229-2.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de junho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator